



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.608

Recurso n.º - 41.005 - IRPF - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente - BONIFÁCIO MARTINEZ BELLO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Não pode existir reflexo na pessoa física do sócio por causa de um processo, instaurado contra a pessoa jurídica, se a falta que esta cometeu foi detectada por empréstimos, cuja origem do numerário utilizado não foi demonstrada, mas cujos responsáveis são outros sócios, como claramente foi apurado pela fiscalização na contabilidade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BONIFÁCIO MARTINEZ BELLO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1986

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-051.908/81-95

RECURSO Nº: 41.005

ACÓRDÃO Nº: 101-76.608

RECORRENTE Nº: BONIFÁCIO MARTINEZ BELLO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, inconformado com a decisão singular, às fls. 34 e 35, que manteve parcialmente a exigência tributária, con-substanciada no Auto de Infração de fls. 10. Esta é a irregularidade em litígio:

"Reflexo do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica Ferramentas Arwey Ltda., estabelecida em São Paulo, à estrada dos Altos, nº 333, em Barueri—Osasco, da qual o contribuinte, acima qualificado, participava nos exercícios de 1977 e 1978 em 5,66% do Capital Social e onde foi arbitrado o lucro..."

Em sua impugnação, de fls. 14 e 15, alega o seguinte, em síntese:

- que os suprimentos foram efetuados pelos Srs. Mário Francisco da Mota Antunes e Mário Francisco Antunes e o procedimento administrativo deve ser sustado até a solução final do procedimento de que é originário;

- que o ora suplicante não fez nenhum suprimento, tendo entrado na empresa na qualidade de técnico industrial na data de 30 de dezembro de 1976, devendo, portanto, ser excluído qualquer suprimento relativo ao ano-base de 1976.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência

ACÓRDÃO Nº 101-76.608

da peça vestibular, excluindo vários suprimentos considerados de origem comprovada, conforme fls. 27, 28, 30 e 32, na decisão do processo principal.

Em seu recurso, às fls. 41 e 42, além de reiterar os argumentos da impugnação, ainda afirmou que a fiscalização não apontou "qualquer parcela ou indícios de desvio ou falta de escrituração de receitas".

Tendo vindo o presente processo a este Conselho, este relator propõe que fosse baixado em diligência, a fim de que a fiscalização dissesse se o que estava sendo tributado era só suprimento, considerando que o Auto de Infração só menciona arbitramento de lucro; e, se fosse suprimento, informasse minuciosamente quais foram os suprimentos, em quais datas foram efetuados e quais seus titulares.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

De acordo com a informação fiscal, de fls. 57 a 59, este processo, instaurado contra Bonifácio Martinez Bello, é decorrente de um outro, instaurado contra a empresa Ferramentas Arwey Ltda., por motivo de esta ter contabilizado vários suprimentos efetuados pelos sócios Mário Francisco da Mota Antunes e Mário Francisco Antunes, não tendo sido demonstrada a origem dos numerários utilizados, nem a entrega dos mesmos.

Ora, se houve empréstimos fictícios à empresa para ocultar receita da mesma, tal omissão foi feita em favor de Mário Francisco da Mota e de Mário Francisco Antunes. Portanto, o numerário omitido, conforme contabilidade, o foi em benefício desses dois



ACÓRDÃO Nº 101-76.608

sócios. Eles, portanto, são os únicos responsáveis pela receita omitida pela contabilidade da empresa, não podendo responsabilizar outro sócio por tais omissões.

Por conseguinte, o contribuinte recorrente não tem nada a ver com o reflexo de um processo instaurado contra a pessoa jurídica por causa de suprimentos que têm explicitamente seus responsáveis.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

